



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 3.305/2025
De 26 de maio de 2025.**

“Dispõe sobre as medidas de Proteção à Identidade dos Denunciantes de Ilícitos e de Irregularidades praticadas contra a Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providências.””

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Artigo 1º - Este Decreto estabelece medidas de proteção à identidade do denunciante de ilícitos ou de irregularidades praticadas contra órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Artigo 2º - O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Pinheiros/ES.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I- **Denúncia:** comunicação de prática de irregularidade ou ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;
- II- **Elementos de identificação:** qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;
- III- **Pseudonimização:** tratamento por qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- IV- **Salvaguardas de proteção à identidade:** conjunto de medidas



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO**

ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia.

Artigo 4º - A denúncia será dirigida à Ouvidoria Municipal.

§ 1º. Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º. Os agentes públicos que não desempenhem funções na Ouvidoria Municipal e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a Administração Pública Municipal deverão encaminhá-las imediatamente à Ouvidoria e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

Artigo 5º - Ao denunciante é garantido o acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncias, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos.

Artigo 6º - O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do artigo 10º da Lei nº 13.460, de 2017.

§ 1º. A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela Ouvidoria, conforme Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º. A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§ 3º. A Ouvidoria, terá controle de acesso, por meio de sistema informatizado, que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. A Ouvidoria, providenciará a pseudonimização da denúncia para o posterior envio aos órgãos ou entidades competentes para apuração, observado o disposto no § 2º.

§ 5º. Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la em outras tipologias, a Ouvidoria informará o denunciante.

Artigo 7º - Os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração poderão requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

Parágrafo Único. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

Artigo 8º - O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante será precedido de solicitação de consentimento do denunciante, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela Ouvidoria.

§ 1º. Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no caput, a Ouvidoria, somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.

§ 2º. O consentimento poderá ser realizado por e-mail, presencialmente ou por telefone, sendo reduzido a termo.

Artigo 9º - A denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

- I- Descrição do fato;
- II- Indicação de autoria;
- III- Período e local
- IV- Apontamento de prejuízos causados



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1°. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre seu encaminhamento aos órgãos competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2°. Os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração encaminharão à Ouvidoria o resultado do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§ 3°. A denúncia poderá ser encerrada quando:

- I- Estiver dirigida a órgão não pertencente à Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- II- Não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.

§ 4°. Na ausência de elementos para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada, sem o encaminhamento aos órgãos ou entidades responsáveis pela apuração.

§ 5°. Havendo elementos suficientes para apuração, a denúncia será encaminhada à autoridade responsável da unidade envolvida, para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderão, por iniciativa própria, proceder a abertura de processo de pedido de apuração para o órgão apuratório.

§ 6°. Não ocorrendo a abertura de processo de apuração por parte da autoridade responsável pela unidade nos termos do parágrafo anterior, a Ouvidoria, poderá proceder a instauração de procedimento investigatório preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, a fim de apurar a denúncia.

§ 7°. A denúncia de origem anônima não possibilitará o acompanhamento pelo usuário, nem a obrigação de envio de resposta conclusiva.

Artigo 10º - Todo aquele que realizar denúncia de comprovada má-fé contra terceiro, atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estará sujeito às responsabilizações civil e penal.



**MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. A má-fé a que se refere o caput, quando reconhecida na esfera judicial, permitirá a remoção das salvaguardas de que trata este Decreto em benefício do ofendido, observado o artigo 21 da Lei nº 12.527/2011.

Artigo 11º - O descumprimento do disposto neste Decreto, caso configure conduta tipificada em Lei, sujeitará o agente público responsável às sanções previstas em Lei Municipal.

Artigo 12º - Os casos omissos neste Decreto serão encaminhados à Ouvidoria Municipal para deliberação e devido encaminhamento aos setores competentes, caso necessário.

Artigo 13º - A Ouvidoria poderá formular e expedir atos complementares a este Decreto.

Artigo 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, Pinheiros/ES, 26 de maio de 2025.

EDILSON MORAIS MONTEIRO

Prefeito Municipal